



ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

CONTRARRAZÕES RECURSO DIAS & CARDOSO ENGENHARIA LTDA. - EPP

A empresa HAMMINE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, interpor estas **CONTRARRAZÕES** ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa DIAS & CARDOSO ENGENHARIA LTDA. – EPP, perante essa distinta comissão que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sobre a responsabilidade desta douta Comissão, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela **proposta mais vantajosa** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que a RECORRENTE manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

II – DOS FATOS:

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE:

- a) Teria apresentado planilha de demonstração de exequibilidade em desacordo com o termo de referência do edital.

O edital, em nenhuma de suas cláusulas, discorre sobre a forma como deveriam ser apresentadas planilhas de custos detalhados, tão pouco como deveriam ser apresentadas planilhas de comprovação de exequibilidade, sendo, portanto, refutado de imediato tal argumento.

A CONTRARRAZOANTE considerou, em sua planilha detalhada de preços, que as três fases de elaboração dos projetos previstas no edital (estudos preliminares/anteprojeto, projeto básico e projeto executivo) são, obrigatoriamente, atividades englobadas em cada um dos serviços/projetos indicados, não sendo, portanto, necessário o seu desmembramento para apresentação de custos.

- b) Não teria apresentado o percentual do BDI aplicado, ISSQN, PIS E COFINS e não destacou os encargos sociais.

Mais uma vez a RECORRENTE alega a falta de cumprimento de uma "exigência" que não se encontra em nenhuma das cláusulas do edital.

Porém, mesmo assim, a CONTRARRAZOANTE apresentou os custos referentes ao BDI, ISSQN, PIS E COFINS e encargos, sendo indicados nos itens 10, 11, 12 e 13 da planilha de demonstração de exequibilidade apresentada.

Adiante a RECORRENTE apresenta a comissão alguns questionamentos sobre os quais seguem algumas considerações:

- 1) O edital, em nenhuma de suas cláusulas, prevê a obrigatoriedade de apresentação desmembrada dos custos dos projetos em fases (estudos preliminares/anteprojeto, projeto básico e projeto executivo). Ainda assim o mesmo prevê a **execução** do projeto em fases, portanto como poderia a CONTRARRAZOANTE se negar a elaborar os anteprojetos, se a mesma firmou em sua proposta que aceita todos os itens do edital? E como a CONTRARRAZOANTE poderia proceder com a elaboração dos projetos sem, principio, elaborar os de estudos e anteprojetos, sendo que os mesmos fazem parte do processo inicial de elaboração de um projeto?
- 2) Aqui também a RECORRENTE demonstra absoluta falta de conhecimento sobre as cláusulas do edital. Como a CONTRARRAZOANTE poderia se negar a recolher impostos, encargos sociais, previdenciárias e afins, se a mesma firmou em sua proposta que se responsabilizaria pelo recolhimento dos mesmos, conforme exigido no item 9.1 do edital?
- 3) Conforme apresentado no edital, as áreas indicadas no termo de referência têm a intenção de **estimar** um quantitativo e um programa de necessidades para o projeto, favorecendo assim a melhor elaboração das propostas comerciais e transparência no processo licitatório, sendo que a área final da edificação pode variar, desde que os projetos elaborados atinjam os objetivos do termo de referência. Cabe ressaltar que o projeto será contratado pelo valor global e para atender as exigências do termo de referência. Caso exista variação da área estimada, tanto para cima como para baixo, o mesmo não deverá ser alvo de aditivo contratual.

Diante dos fatos apresentados acima, fica claro que a empresa DIAS & CARDOSO ENGENHARIA LTDA. – EPP não apresenta nenhum fato que comprove a inexecuibilidade da proposta da HAMMINE ENGENHARIA LTDA., apoiando seus argumentos em questionamentos inconsistentes e levianos.

O fato é que, a CONTRARRAZOANTE, cumpriu todas as exigências do edital, comprovou a exequibilidade de sua proposta conforme solicitado acertadamente por esta comissão e **apresentou a proposta mais vantajosa para a administração**, não existindo, portanto, qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente por essa Comissão e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

III – DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão e, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa DIAS & CARDOSO ENGENHARIA LTDA. – EPP.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da HAMMINE ENGENHARIA LTDA., tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Guaira-SP, 19 de dezembro de 2018.



HAMMINE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 30.274.663/0001-65
Representante: Said Abou Hammine Filho
RG nº 32.659.558-2